PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 287, DE 2017

Altera os arts. 5°, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os Regimes Próprios de Previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA de 2017 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

O artigo 1º caput e § único da Emenda Constitucional nº 70 de 029/03/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6°-A. O servidor a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

JUSTIFICATIVA

A substituição do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70 de 29/03/2012, bem como, do artigo do inciso I do parágrafo 3º do artigo 40, se faz

absolutamente necessário diante da inconstitucionalidade e do correto comando a ser aplicado para os que se aposentam por invalidez permanente.

Manter a integralidade dos proventos de aposentadoria com paridade e também nas pensões para os que se aposentam por invalidez permanente é o direito adquirido constitucional mais atual do nosso regramento na Carta Magma.

Não é admissível que de tempo em tempo se modifique erroneamente o legítimo direito, e para tanto, a maior justificativa para os aposentados por invalidez é o recente reconhecimento previdenciário, objeto da E.C. 70/2012 que contém apenas um pequeno equívoco, a abrangência é somente para os que ingressaram no serviço público até a data da E.C. 41/2003.

A doença incapacitante que se traduz na invalidez permanente independe de datas ou requisitos e da vontade do servidor, é fatalidade que o acomete e nenhum tratamento previdenciário se justifica, especialmente com a redução do valor da aposentadoria e pensão na hora que mais precisa do recurso financeiro diante à doença, motivo pelo qual se justifica plenamente a integralidade.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
PTB /SP